



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SLC

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 124/2018 - PJPI/TJPI/SLC

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI Nº 18.0.000034191-2

REQUERENTE: Secretaria da Corregedoria - SECCOR

OBJETO: Aquisição de Máquina de Café Industrial

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: INCISO II, ART. 24 DA LEI 8.666/93 e [DECRETO Nº 9.412/2018](#)

EMPRESA: OLIVIO J FONSECA & CIA LTDA (CNPJ nº 06.723.175/0001-03)

VALOR TOTAL: R\$ 902,00 (novecentos e dois reais)

1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de solicitação da Secretaria da Corregedoria - SECCOR, impulsionado pelo Memorando nº 3205/2018 (0584555) e Termo de Referência nº 102/2018 (0584665), para aquisição de **máquina de café industrial** a ser fornecido de forma única para atender a Corregedoria Geral de Justiça, de acordo com as especificações do TR.

Foram juntados aos autos a Pesquisa de Preços Nº 9/2018 (0585271) com posterior Retificação de Informação nº 40/2018 (0587445), bem como Despacho Nº 47157/2018 - PJPI/CGJ/SECCOR (0585295) onde o Corregedor-Geral da Justiça aprova do Termo de Referência e autoriza a contratação da empresa OLIVIO J FONSECA & CIA LTDA (CNPJ nº 06.723.175/0001-03), para aquisição uma máquina de café industrial.

Consta, ainda, informação de disponibilidade orçamentária e financeira do Departamento de Finanças da Corregedoria - FINCGJ, conforme observa-se no Despacho Nº 47531/2018 - PJPI/CGJ/FINCGJ (0587605).

Encaminhados os autos para a SLC, juntou-se Orçamento atualizado (0591430), bem como os documentos necessários referentes à empresa, conforme documentação 0591500. Dando início à análise preliminar e aos preparativos da contratação direta, anexando Justificativa Técnica para aquisição, solicitando dotação orçamentária e inclusão das Portarias de designação das Comissões.

2 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO

Trata-se de solicitação da Secretaria da Corregedoria - SECCOR, impulsionado pelo Memorando nº 3205/2018 (0584555) e Termo de Referência nº 102/2018 (0584665), para aquisição de **máquina de café industrial** a ser fornecido de forma única para atender a Corregedoria Geral de Justiça, de acordo com as especificações do TR.

Cumprе mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37,

XXI, CF que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Secretaria da Corregedoria - SECCOR, conforme item 3 do TR, justifica a necessidade da aquisição uma vez que são preparados cerca de 30 (trinta) litros de café na destinados aos mais variados setores, tais como: todos os departamentos da Corregedoria Geral da Justiça, Gabinete de Desembargadores, Superintendência de Controle Interno, Superintendência de Gestão de Contratos, Superintendência de Licitações e Contratos, Superintendência de Engenharia e Arquitetura, Secretaria Judiciária, entre outros. Estas Unidades ficam localizadas no prédio Anexo do Tribunal de Justiça do Piauí, sede da Corregedoria Geral da Justiça.

Informa, ainda, que, atualmente, está em funcionamento uma máquina industrial com mais de 6 (seis) anos de uso que vem apresentando constantes problemas de funcionamento, colocando em risco a incolumidade física dos agentes que atuam no manuseio e preparo da bebida.

Dentre todas as opções pesquisadas, a empresa **OLIVIO J FONSECA & CIA LTDA** (CNPJ nº 06.723.175/0001-03) foi a que apresentou o melhor preços, qual seja, **R\$ 902,00 (novecentos e dois reais)**. Conforme pesquisa de mercado realizada pela SECCOR, constante na Pesquisa de Preços Nº 9/2018 (0585271) e Orçamento Atualizado 0591430.

Há, portanto, a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação, **em razão do valor** apresentado pela Empresa, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Pela letra do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for correspondente a 10% de R\$ 80.000,00 (mil reais), que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de **convite** (oitenta **art. 23, II, alínea a**, sobre o qual o art. 24, II, faz categórica alusão).

Contudo, o [Decreto nº 9.412/2018](#) atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 tendo o valor da dispensa de licitação passado a ser de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais), que correspondem a 10% de R\$ 176.000,00, *in verbis*:

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Justificada a necessidade do objeto da contratação direta (art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99) e **caracterizada a situação de dispensa** (art. 24, II, da Lei 8.666/93), esta CPL-1 opta pela **abertura de processo de Dispensa de Licitação**, para aquisição de **MÁQUINA DE CAFÉ INDUSTRIAL**, a ser fornecido de forma única para atender a Corregedoria Geral de Justiça de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência N° 102/2018 - PJPI/CGJ/SECCOR (0584665).

Aos autos foram anexadas as Certidões de Regularidade da empresa, bem como consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Inadimplentes – CEIS, conforme consta na documentação 0591500.

Em processos de baixa materialidade, como no caso de suprimento de fundos ou **Dispensas por Valor**, a pesquisa de preços depende da situação concreta em que se realiza a compra. Seja pelo pequeno valor, seja pela impossibilidade prática de pesquisar o preço na praça, cabe ao servidor responsável fazer juízo crítico a respeito do preço, pesquisando sempre que possível e responsabilizando-se por eventual compra com sobrepreço.

Ao optar pela dispensa de licitação, é importante lembrarmos do princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O art. 14 do Decreto-Lei 200/1967 é uma ótima referência:

Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

(Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967)

O artigo 62 da Lei 8.666/93 estabelece as condições para obrigação e **desobrigação de utilizar o documento formalizado em termo de contrato**:

*“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.”* (os grifos são nossos)

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem

In casu, percebe-se que a presente dispensa encontra-se dentro dos limites de valores referentes ao o [Decreto nº 9.412/2018](#), logo, não sendo obrigatória a formalização de termo de contrato, ***dos quais não resultem obrigações futuras.***

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1234/2018 - TCU - Plenário, leciona:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

(...)

9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega **imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada**, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas;

9.1.2 a “entrega imediata” referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que **deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho**, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação;

Em sua decisão, o TCU assenta a legalidade da utilização de outros instrumentos em substituição ao contrato, nas hipóteses de contratação de bens ou serviço de entrega imediata, assim entendidos aqueles cuja prestação se dê em até 30 dias a partir do pedido formal, feito por meio da nota de empenho.

Portanto, considerando o valor a ser contratado e por se tratar de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, não implicando em obrigações futuras, é pertinente a substituição do instrumento contratual, nos moldes da legislação acima descrita.

A presente contratação será **formalizada por meio do envio da Nota de Empenho à empresa que apresentou a melhor proposta, vinculando o fornecimento do material às especificações constantes no Termo de Referência.**

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos. Contudo, devem ser observadas algumas cautelas:

1. Disposições previstas na Lei nº 4.320/64, com relação ao cumprimento do estágio da despesa, dando-se por certo o respectivo empenhamento prévio do valor autorizado, liquidação depois de atestada e, conseqüentemente pagamento;

3 - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando a fundamentação apresentada e a regularidade da documentação apresentada, é perfeitamente possível a contratação direta, **por dispensa de licitação** da

empresa **OLIVIO J FONSECA & CIA LTDA** (CNPJ nº 06.723.175/0001-03) para aquisição de **MÁQUINA DE CAFÉ INDUSTRIAL**, a ser fornecido de forma única para atender a Corregedoria Geral de Justiça, no valor total de **R\$ 902,00 (novecentos e dois reais)**. Observadas as cautelas, é certa a liquidez da efetivação da despesa com resguardo na possibilidade de tornar a licitação, para o caso em apreço, dispensável pelo valor.

Na sequência da tramitação, sejam os autos encaminhados à **Consultoria Jurídica da Corregedoria - CONSULCGJ**, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta. **Dispensada** a análise da Superintendência de Controle Interno, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015.

Em sendo aprovado, os autos deverão ser encaminhados para o **Departamento de Finanças da Corregedoria - FINCGJ** para a devida emissão da Nota de Empenho. Após, retornar à Superintendência de Licitações e Contratos para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Carvalho Martins Sales, Presidente da Comissão**, em 06/08/2018, às 13:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Lima Martins, Membro da Comissão**, em 06/08/2018, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0591509** e o código CRC **4C93A70C**.